



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.903389/2016-75
ACÓRDÃO	3202-003.906 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

CREDITAMENTO SOBRE FRETE NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA DE MERCADORIA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de crédito de PIS/Pasep e de Cofins sobre o valor do frete na aquisição é admitida apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição do bem adquirido e a este está submetido como elemento acessório.

DESCONTO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETE. GLP. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração da contribuição não cumulativa não existe a possibilidade de desconto de créditos calculados sobre as despesas com frete na operação de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, sujeito à tributação concentrada (monofásica), pois o inciso IX (que daria este direito) do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 remete ao inciso I, que os excepciona, ao, por sua vez, remeter ao § 1º do art. 2º.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que votavam por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre os dispêndios com frete na venda de GLP. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.860, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13603.903385/2016-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o PER nº 27036.30556.110712.1.1.11-9408, relativo a créditos de Cofins não cumulativa vinculados a receitas de vendas não tributadas no mercado interno do 3º trimestre de 2011 e a consequente não homologação das compensações vinculadas.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

CREDITAMENTO SOBRE FRETE NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA DE MERCADORIA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de crédito de PIS/Pasep e de Cofins sobre o valor do frete na aquisição é admitida apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição do bem adquirido e a este está submetido como elemento acessório.

CREDITAMENTO SOBRE FRETE NA VENDA DE MERCADORIA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração de créditos de PIS/Pasep e de Cofins sobre o valor do frete suportado pelo vendedor no caso de revenda de produtos sujeitos à cobrança monofásica, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011

CREDITAMENTO SOBRE FRETE NA AQUISIÇÃO PARA REVENDA DE MERCADORIA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração de crédito de PIS/Pasep e de Cofins sobre o valor do frete na aquisição é admitida apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição do bem adquirido e a este está submetido como elemento acessório.

CREDITAMENTO SOBRE FRETE NA VENDA DE MERCADORIA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração de créditos de PIS/Pasep e de Cofins sobre o valor do frete suportado pelo vendedor no caso de revenda de produtos sujeitos à cobrança monofásica, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e requer que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade, admissibilidade e mérito, ressalvado quanto à glosa de créditos apurados sobre as despesas com serviços de frete na venda de GLP, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas passa-se à análise do mérito recursal.

Do mérito

A matéria versa sobre a (im)possibilidade de homologação de Pedido de Ressarcimento de nº 34633.87796.110712.1.1.11-4579, relativo a créditos de Cofins não cumulativa vinculados a receitas de vendas não tributadas no mercado interno do 4º trimestre de 2011.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia persiste sobre as glosas de créditos apurados sobre dois tipos distintos de despesas: *i*) frete na aquisição de GLP para revenda; e *ii*) frete na operação de venda de GLP.

A *priori*, cumpre esclarecer que consta no Contrato social da Recorrente que suas atividades contemplam:

- (a) o tratamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás, especialmente gás liquefeito de petróleo;
- (b) a fabricação, comercialização, requalificação, recuperação e manutenção de tanques, reservatórios metálicos, vasos e recipientes de pressão, transportáveis e estacionários para gás, especialmente gás liquefeito de petróleo, válvulas, ferramentas, peças, equipamentos, sucatas metálicas, tintas, vernizes, esmaltes, laças e quaisquer itens desde que relacionados ao objeto social;
- (c) a montagem e desmontagem de instalações industriais para tubulações de fornecimento de gás, especialmente gás liquefeito de petróleo, gás natural, gases industriais e energias renováveis; (d) a assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva em instalações de gás, especialmente gás liquefeito de petróleo; (e) a importação de produtos, insumos, aparelhos ou equipamentos relacionados ao objeto social; (f) o exercício de outras atividades correlatas relacionadas ao objeto social; e (g) participação no capital social de outras sociedades".

Isto posto, a Recorrente alega que é estabelecimento industrial, sendo o GLP utilizado como insumo empregado no seu processo industrial de acondicionamento. Entende, assim, que desenvolve atividade de natureza industrial, ainda que de modo não preponderante. Argumenta que realiza as atividades de fabricação (transformação) de botijões, envasilhamento (acondicionamento) do GLP e restauração (recondicionamento) dos botijões e outros vasilhames.

Entretanto o entendimento da Recorrente não merece acolhida.

Neste aspecto, o Decreto nº 7.212 (RIPI), de 2010, ao especificar quais operações se caracterizam como industriais, menciona de modo expresso que à atividade de acondicionamento que atenda a exigências técnicas ou a enunciados normativos não se aplica o conceito de industrialização.

Nesse mesmo sentido, consoante apurado pela fiscalização, a Resolução nº 15/2005 (artigos 17 e 18), editada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), agência competente para definir as exigências técnicas e regular as atividades que integram a indústria de petróleo, gás natural e

biocombustíveis no país, deixa claro que a atividade do distribuidor é diversa da do produtor.

Para elucidar este ponto, cumpre reproduzir o seguinte trecho extraído do Acórdão recorrido:

(...) a legislação é bastante clara em determinar que a atividade de distribuição de GLP não se enquadra como industrial. Isso porque a atividade de acondicionamento dos recipientes de GLP e o processo de envasamento são ambas determinações técnicas da ANP. O RIPI, ao especificar quais operações se caracterizam como industriais, determina que não se aplica o conceito de industrialização à atividade de acondicionamento que atenda a exigências técnicas ou a enunciados normativos.

Oportuno salientar que os artigos 4º, IV, e 6º do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010) expressamente excluem da definição legal de industrialização a alteração da apresentação do produto consistente no acondicionamento destinado ao transporte da mercadoria. As normas da ANP, invocadas pela fiscalização e pela defesa, revelam que o acondicionamento e o seu regramento têm por escopo a garantia da segurança e da qualidade dos recipientes transportáveis de GLP, deixando clara a distinção entre aquele que produz e aquele que só distribui o GLP e para tanto o acondiciona para o transporte em recipientes. Não há aperfeiçoamento para o consumo, mas apenas o atendimento de demandas técnicas e legais para o transporte. (Grifos nossos).

Portanto, não pairam dúvidas que a atividade de distribuição de GLP (compreendido o acondicionamento dos recipientes de GLP e o processo de envasamento – exigência determinada pela ANP) não se encaixa na definição legal de industrialização.

Tal conclusão fica bastante evidente em diversos pontos do Acórdão recorrido, vez que a Recorrente não pode ser enquadrada como industrial nos termos da legislação do IPI, conforme impõe o artigo 8º do RIPI:

Art. 8º o Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Feitos estes esclarecimentos, resta claro que a atividade da empresa de distribuição de gás é comercial (e não industrial), de modo que o ordenamento legal a ser aplicado à empresa deve obedecer a essa atividade. Por conseguinte, não existe a possibilidade de apuração de créditos sobre insumos (bens e serviços).

Isto posto, passa-se à análise das glosas sobre frete na aquisição para revenda de GLP.

Das glosas sobre frete na aquisição de GLP para revenda

A Recorrente esclarece que as despesas glosadas neste tópico correspondem a fretes incorridos com o transporte de GLP realizado por empresas especializadas nessa atividade do estabelecimento do fornecedor até o seu estabelecimento, denominado frete primário, relativo a produtos comprados.

Segundo a Recorrente, a atividade de transporte é operacionalizada da seguinte forma:

(...) a RECORRENTE compra GLP da PETROBRAS, que o vende a granel a preço FOB, ou, quando existem meios físicos para tal, o entrega por meio de gasodutos, sendo que, na primeira hipótese, cabe à própria RECORRENTE retirar o produto da refinaria daquela companhia e promover, às suas expensas, o transporte até o seu estabelecimento.

(...)

4.1.3. Quando o produto não é entregue pela PETROBRAS por gasoduto, a RECORRENTE contrata pessoas jurídicas residentes no Brasil para transportá-lo em caminhões-tanques do estabelecimento da Petrobrás até o seu próprio estabelecimento, realizando o denominado no jargão dos que desempenham essa atividade econômica de frete primário.

Desta feita, a Recorrente calcula e desconta na apuração da contribuição para o PIS e da COFINS créditos sobre fretes pelo transporte do GLP adquirido até o seu estabelecimento e as despesas operacionais de vendas com fretes incorridas para transportar o produto vendido até o estabelecimento dos seus clientes, pois tais direitos, ao contrário do afirmado nos acórdãos recorridos, advêm da própria sistemática legal das apurações não-cumulativas desses tributos.

Argumenta que o direito de calcular créditos de PIS e Cofins sobre os valores pagos a título de frete é incontestável e advém do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Consoante abordado no introito do presente voto, a atividade da Recorrente não se enquadra como de produção de bens, mas de comercialização do GLP. Desse modo, no caso de revenda, não há que se falar em insumo, não sendo passível o respectivo aproveitamento de crédito a esse título com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

Quanto à glosa de créditos apurados sobre as despesas com serviços de frete na venda de GLP, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Em que pese os fundamentos expostos pela i. Relatora, divirjo em relação à possibilidade de desconto de crédito da Cofins não cumulativa em relação a despesas com frete na venda de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A autoridade fiscal glosou os mencionados créditos com base na seguinte fundamentação:

Conforme art. 3º, IX, c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003, a pessoa jurídica pode descontar créditos em relação às despesas de armazenagem de mercadorias e fretes na operação de venda, apenas nos casos dos incisos I e II deste artigo:

[...] a norma permite o creditamento, no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação [...] ao frete suportado pelo vendedor “nos casos dos incisos I e II” do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

Desta forma, a empresa poderá calcular crédito decorrente de armazenagem e frete decorrente de venda, desde que não seja decorrente de revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição, dentre os quais o GLP.

A ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, mas o acórdão recorrido manteve o entendimento da autoridade que analisou o direito creditório. Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário, em que aduz que:

1. No regime de tributação concentrada (monofásica), o que está reduzida a zero é a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta de venda do produto e, como não se ignora, frete incorrido em operação de venda é despesa de venda e não receita, razão pela qual o prestador do serviço de transporte paga a contribuição para o PIS e a COFINS sobre a receita bruta que aufera e o tomador dos serviços, no caso, a recorrente, calcula e aproveita crédito sobre essas despesas;
2. A jurisprudência administrativa da 3ª Turma da CSRF reconhece o direito ao desconto de créditos em relação às despesas de frete na venda de produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásica);

No entanto, não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A recorrente é pessoa jurídica que atua no ramo de distribuição e comércio de gás, especialmente o gás liquefeito de petróleo (GLP), sujeito à incidência concentrada (monofásica) da Contribuição para o PIS e da Cofins, devidas pelo produtor e pelo importador, conforme art. 4º da Lei nº 9.718/98.

No caso de venda de GLP por distribuidores ou comerciantes varejistas, como é o caso da recorrente, a alíquota das contribuições fica reduzida a zero, conforme previsto pelo inciso I do art. 42 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001.

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

O crédito sob discussão é vindicado com base no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

O dispositivo, ao permitir o creditamento com despesas com frete na operação de venda, faz remissão expressa aos incisos I e II do mesmo artigo. O inciso II trata de insumos, o que não é o caso aqui, mas é pertinente examinar a redação do inciso I, em especial da sua alínea 'b':

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

b) **nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;** (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

O inciso I do §1º do art. 2º menciona exatamente o GLP, produto comercializado pela recorrente.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto

gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e **gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo** e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

Assim, embora o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 preveja o direito de crédito na revenda de bens, tal direito não se estende às mercadorias expressamente excepcionadas pelo legislador, como ocorre com o GLP.

Dessa forma, o inciso IX do mesmo art. 3º, ao fazer remissão ao inciso I, inclui todo o conteúdo deste inciso, inclusive as exceções previstas no §1º do art. 2º da mesma Lei 10.833/2003, que abrange, entre outros, o GLP comercializado pela recorrente.

Em outras palavras, ainda que haja direito de crédito sobre despesas com frete nas operações de revenda de bens, esse direito não alcança as exceções do inciso I. Entendimento contrário implicaria tornar inócuo o limitador existente ao final da redação do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Também é nesse sentido o entendimento constante da Solução de Divergência COSIT nº 2/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep:

[...]

b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Em recente decisão envolvendo a recorrente, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim decidiu, por unanimidade:

Acórdão 9303-017.207, de 26/02/2026, Rel. Cons. Denise Madalena Green

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

REVENDA DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). DIREITO AO CRÉDITO SOBRE FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. INEXISTÊNCIA.

Na apuração da contribuição não cumulativa não existe a possibilidade de desconto de créditos calculados sobre as despesas com frete na operação de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, sujeito à tributação concentrada (monofásica), pois o inciso IX (que daria este direito) do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 remete ao inciso I, que os excepciona, ao, por sua vez, remeter ao § 1º do art. 2º (conforme Solução de Divergência Cosit nº 2/2017).

Ademais, diferentemente do que alega a recorrente, assim vem decidindo, por unanimidade, o mencionado colegiado.

Acórdão 9303-015.955, de 12/09/2024, Rel. Cons. Alexandre Freitas Costa

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/05/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007

REVENDA DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). DIREITO AO CRÉDITO SOBRE FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. INEXISTÊNCIA.

Na apuração da contribuição não cumulativa não existe a possibilidade de desconto de créditos calculados sobre as despesas com frete na operação de venda, por distribuidores, de gasolina e óleo diesel, sujeitos à tributação concentrada (monofásica), pois o inciso IX (que daria este direito) do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 remete ao inciso I, que os excepciona, ao, por sua vez, remeter ao § 1º do art. 2º (Solução de Divergência Cosit nº 2/2017).

Acórdão 9303-016.186, de 10/10/2024, Rel. Cons. Vinicius Guimarães

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

REVENDA DE PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). DIREITO AO CRÉDITO SOBRE FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. INEXISTÊNCIA. Na apuração da contribuição não cumulativa não existe a possibilidade de desconto de créditos calculados sobre as despesas com frete na operação de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, sujeito à tributação concentrada (monofásica), pois o inciso IX (que daria este direito) do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 remete ao inciso I, que os excepciona, ao, por sua vez, remeter ao § 1º do art. 2º (conforme Solução de Divergência Cosit nº 2/2017).

Acórdão 9303-015.324, de 11/06/2024, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2005

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. VEDAÇÕES LEGAIS.

Para o distribuidor atacadista de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não está prevista a possibilidade de desconto de créditos calculados sobre as despesas com frete na operação de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, sujeitos à tributação prevista na Lei no 10.147/2000, pois o inciso IX do art. 3º da Lei no 10.833/2003, que daria este direito (dispositivo válido também para a Contribuição para o PIS/Pasep, conforme art. 15, II, da mesma lei) remete ao inciso I, que, por seu turno, expressamente excepciona os citados produtos.

Assim, voto por manter a glosa de créditos apurados sobre as despesas com serviços de frete na venda de GLP.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator